



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037942 - MS(2025/0337909-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - MS027804A
JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
RAFAEL BARIONI - MS027795
AGRAVANTE : CARLA CONTI
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : HELGA LOPES SANCHEZ - MS027804A
JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
RAFAEL BARIONI - MS027795
AGRAVADO : CARLA CONTI
ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS (ART. 1.026, § 2º, DO CPC). AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, §§ 2º E 10, DO CPC). DESCABIMENTO EM DESFAVOR DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que extinguiu embargos à execução sem resolução de mérito e sem ônus para as partes, em razão da extinção da execução por prescrição intercorrente.
2. A decisão recorrida aplicou multa à agravante em sede de embargos de declaração, sob o fundamento de que o recurso teria caráter protelatório.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia cinge-se em verificar: a) se houve ofensa negativa de prestação jurisdicional; b) a correta aplicação da lei quanto à fixação de honorários advocatícios na extinção da execução por prescrição intercorrente; e c) a legalidade da multa imposta por embargos de declaração.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido analisou de forma clara e suficiente a controvérsia, adotando fundamentos contrários à pretensão da parte, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, o ônus sucumbencial não deve ser imposto ao Exequente, em razão do princípio da causalidade, pois a execução foi ajuizada em virtude da mora do Devedor. O acórdão recorrido, ao extinguir os embargos sem impor ônus ao exequente, encontra-se em harmonia com este entendimento (Súmula 83/STJ).

6. Os embargos de declaração foram opostos com o notório propósito de prequestionamento da matéria para a interposição do Recurso Especial. Assim, sua natureza não é protelatória, devendo ser afastada a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme o teor da Súmula 98/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, no mérito, conceder-lhe parcial provimento para afastar a multa aplicada em sede de embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3037942 - MS(2025/0337909-2)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **HELGA LOPES SANCHEZ - MS027804A**
 JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
 RAFAEL BARIONI - MS027795

AGRAVANTE : **CARLA CONTI**
ADVOGADO : **LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **HELGA LOPES SANCHEZ - MS027804A**
 JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449
 RAFAEL BARIONI - MS027795

AGRAVADO : **CARLA CONTI**
ADVOGADO : **LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS (ART. 1.026, § 2º, DO CPC). AFASTAMENTO. SÚMULA 98/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 489 E 1.022 DO CPC). INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ART. 85, §§ 2º E 10, DO CPC). DESCABIMENTO EM DESFAVOR DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul que extinguiu embargos à execução sem resolução de mérito e sem ônus para as partes, em razão da extinção da execução por prescrição intercorrente.
2. A decisão recorrida aplicou multa à agravante em sede de embargos de declaração, sob o fundamento de que o recurso teria caráter protetatório.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia cinge-se em verificar: a) se houve ofensa negativa de prestação jurisdicional; b) a correta aplicação da lei quanto à fixação de honorários advocatícios na extinção da execução por prescrição intercorrente; e c) a legalidade da multa imposta por embargos de declaração.

III. Razões de decidir

4. O acórdão recorrido analisou de forma clara e suficiente a controvérsia, adotando fundamentos contrários à pretensão da parte, o que afasta a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em caso de extinção da execução pela prescrição intercorrente, o ônus sucumbencial não deve ser imposto ao Exequente, em razão do princípio da causalidade, pois a execução foi ajuizada em virtude da mora do Devedor. O acórdão recorrido, ao extinguir os embargos sem impor ônus ao exequente, encontra-se em harmonia com este entendimento (Súmula 83/STJ).

6. Os embargos de declaração foram opostos com o notório propósito de prequestionamento da matéria para a interposição do Recurso Especial. Assim, sua natureza não é protelatória, devendo ser afastada a multa imposta com base no art. 1.026, § 2º, do CPC, conforme o teor da Súmula 98/STJ.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e, no mérito, conceder-lhe parcial provimento para afastar a multa aplicada em sede de embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 487–494) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial (e-STJ, fls. 474–479).

A questão debatida tem por contexto acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul no bojo de apelação que, mantendo a sentença proferida em primeira instância em embargos à execução, extinguiu a ação sem resolução de mérito e sem ônus para as partes em virtude da prolação de sentença de extinção da ação executiva decorrente da consumação da prescrição intercorrente (e-STJ fls. 394–400). A decisão foi mantida em sede de embargos de declaração, ocasião em que foi aplicada multa ao agravante sob a justificativa de oposição de recurso meramente protelatório (e-STJ fls. 429–434).

A agravante interpôs recurso especial com base nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional; argumenta violação ao artigo 85, §§ 2º e 10, artigo 489, §

1º, e inciso IV, artigo 1.022, inciso II e parágrafo único, e artigo 1.026, § 2º, todos do Código de Processo Civil, assim como ao artigo 205 do Código Civil; além disso, sustenta a existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ fls. 436–468).

O juízo de admissibilidade, contudo, foi negativo, sob argumento de ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 474–479).

Diante da decisão de inadmissão do recurso especial, a parte manejou agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 487–494).

Intimado nos termos do artigo 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, o agravado apresentou contrarrazões em que pugna pela decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 498–501).

É o relatório.

VOTO

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

No agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 487–494) a agravante reitera os argumentos expostos no recurso especial, sustentando argumenta violação ao artigo 85, §§ 2º e 10, artigo 489, § 1º, e inciso IV, artigo 1.022, inciso II e parágrafo único, e artigo 1.026, § 2º, todos do Código de Processo Civil; defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, pois não se requer reanálise do contexto fático-probatório, mas sim reavaliação das provas; alega a existência dissídio entre o entendimento exarado pelo Tribunal a quo e a jurisprudência desta Corte Superior. Pois bem.

A análise dos argumentos recursais indica a existência de fundamentos que sustentam a reforma parcial da decisão recorrida, cuja ementa transcreve-se para que passe a fundamentar, também, a presente decisão (e-STJ fls. 448–466):

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO POR PERDA DE INTERESSE POR FATO SUPERVENIENTE – PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA EM VIRTUDE DA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – DESCABIMENTO DA FIXAÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 921, § 5.º, DO CPC – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM ÔNUS PARA AS PARTES – PRECEDENTES DO STJ – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não subsiste a pretensão de fixação das verbas de sucumbência quando forem extintos embargos à execução por perda superveniente do interesse processual, ante a extinção da

respectiva execução pelo decreto de prescrição intercorrente, em virtude da alteração promovida pela Lei n.º 14.105/2021 no artigo 921, § 5.º, do CPC, de acordo com o qual, "o juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes".

De saída, exame dos autos permite concluir que inexistente negativa de prestação jurisdicional no pronunciamento judicial objeto do recurso.

Isto porque, ao contrário do quanto alega a agravante, o acórdão exarado pelo Tribunal de origem apreciou e expôs de maneira clara a controvérsia dos autos e os fundamentos de sua decisão, sendo certo que as aventadas omissões apontadas pela agravante não existem, pois os argumentos supostamente não avaliados encontram-se todos, ainda que indiretamente, no bojo da fundamentação do acórdão.

Cabe rememorar que, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, “não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia” (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023) – justamente o caso da hipótese dos autos.

De mais a mais, insta salientar que a ausência de manifestação expressa acerca de todos os argumentos esgrimidos pela agravante não macula o acórdão recorrido, posto que, nos termos da jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, inexistente afronta aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia (AgInt no AREsp 2.277.191/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 29/11/2024).

A propósito, recentemente esta Terceira Turma manifestou-se colegiadamente nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS APRESENTADOS EM AUTOS APARTADOS E DISTRIBUÍDOS POR DEPENDÊNCIA. ART. 702 DO CPC. PROCESSAMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais, sendo desnecessário rebater, um a um, todos os argumentos das partes.

2. Irregularidade formal na oposição de embargos monitórios em autos apartados que, protocolados tempestivamente e sem prejuízo à parte contrária, pode ser sanada pela aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, efetividade e economia processual, recebendo-se a peça como defesa nos autos da monitória (pas de nullité sans grief).

3. Alegada violação dos arts. 188 e 702 do CPC afastada. A previsão de processamento nos próprios autos não impõe nulidade automática quando preservada a finalidade do ato e ausente prejuízo.

4. Dissídio jurisprudencial não demonstrado por falta de cotejo analítico e de identidade fático-jurídica (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255 do RISTJ). Incidência, ademais, da Súmula 7/STJ quanto às premissas fáticas fixadas.

Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 2.028.019/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 29/09/2025, DJe de 02/10/2025 – sem grifos no original)

De mais a mais, razão não assiste ao agravante também no que tange à aventada violação ao artigo 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil, pelo que pleiteia a condenação do agravado ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Isto porque a jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito, em razão de prescrição intercorrente, porque quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.037.941/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022).

A propósito, recentemente esta Terceira Turma debruçou-se sobre casos análogos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo a

decisão de não fixação de honorários advocatícios em favor do exequente em caso de extinção da execução por prescrição

intercorrente.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em caso de extinção da execução por prescrição intercorrente, o ônus

sucumbencial deve ser atribuído ao exequente ou ao executado, considerando os princípios da sucumbência e da causalidade.

III. Razões de decidir

3. O princípio da causalidade determina que o ônus sucumbencial deve ser atribuído à parte que deu causa ao ajuizamento da execução, no caso, o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer a dívida líquida e certa.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em face do princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente em razão de prescrição intercorrente.

5. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que, na hipótese de extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, é incabível, à luz do princípio da causalidade, a fixação de verba honorária em favor do executado.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 2.633.506/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 27/05/2025, DJe de 30/05/2025 – sem grifos no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONSUMAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO EM DESFAVOR DO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS. MAJORAÇÃO INDEVIDA. JURISPRUDENCIA DO STJ.

1. Execução de título extrajudicial.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que, tendo em vista o princípio da causalidade, não se justifica a imposição de sucumbência ao exequente, frustrado em seu direito de crédito em razão de prescrição intercorrente, pois quem deu causa ao ajuizamento da execução foi o devedor que não cumpriu a obrigação de satisfazer dívida líquida e certa. A causalidade diz respeito a quem deu causa ao ajuizamento da execução - na hipótese, o devedor que deixou de satisfazer espontaneamente a

obrigação - não tendo relação com a causa que ensejou a decretação da prescrição intercorrente. Precedentes do STJ.

4. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. Precedente da Segunda Seção.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

(AgInt no AREsp 2.157.297/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022 – sem grifos no original)

Assim, é rechaçada a suposta violação ao artigo 85, §§ 2º e 10, do Código de Processo Civil, vez que o acórdão recorrido encontra-se, neste ponto, em perfeita harmonia com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ (“Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.”).

Por fim, sustenta a recorrente ter havido ofensa ao art. 1.026, § 2º, Código de Processo Civil, por entender descabida a multa imposta em sede de embargos de declaração, uma vez que os aclaratórios foram opostos com o objetivo de prequestionar a matéria.

Razão lhe assiste nesta extensão.

Examinando o acórdão proferido em sede de embargos de declaração (e-STJ fls. 429–434), constata-se que os aclaratórios foram manifestados também com o intento de prequestionar a matéria enfocada no âmbito do apelo especial, razão pela qual não há razão em inquiná-los de protelatórios. Aplicável ao caso, portanto, a previsão constante da Súmula 98 desta Corte, *in verbis*: “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”.

Em caso análogo, recentemente assim decidiu esta Terceira Turma sob relatoria desta Ministra:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COISA JULGADA. DECADÊNCIA. VALOR DA CAUSA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. INCIDÊNCIA DAS

SÚMULAS 5, 7 E 211 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA AFASTAR A MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que declarou a nulidade de título definitivo de propriedade emitido pelo Instituto de Terras do Amazonas (ITEAM), envolvendo imóvel localizado na Estrada do Puraquequara, em Manaus/AM.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há seis questões em discussão: (i) negativa de prestação jurisdicional; (ii) incompetência absoluta do juízo de primeiro grau; (iii) ilegitimidade ativa ad causam do posseiro; (iv) eficácia preclusiva da coisa julgada; (v) decadência para ajuizamento da ação anulatória; (vi) multa por embargos de declaração tidos como protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não se constata violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente todas as matérias relevantes à solução da controvérsia. Precedente: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.530.481/SP, rel. Min. Marco Buzzi, DJe de 6/6/2024.

4. A tese de incompetência do juízo foi afastada com base na análise do objeto da ação anulação de negócio jurídico, que justifica a competência da Vara Cível. Rever esse entendimento demanda reexame de fatos e provas, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. A alegação de ilegitimidade ativa do posseiro foi rejeitada pelo Tribunal de origem com fundamento na posse do bem e no interesse de agir. A alteração dessa conclusão igualmente encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. A eficácia preclusiva da coisa julgada foi afastada diante da distinção de partes, causa de pedir e pedido em ações anteriores. A reapreciação da controvérsia esbarra na necessidade de reexame do acervo fático-probatório.

7. A tese de decadência fundada no art. 178, II, do Código Civil não foi objeto de apreciação no acórdão recorrido, tampouco nos embargos de declaração, incidindo a Súmula 211 do STJ.

8. A imposição de multa por embargos tidos como protelatórios carece de fundamentação adequada. A jurisprudência desta Corte reconhece que "a oposição de embargos de declaração com o propósito de prequestionamento não possui caráter protelatório". Aplicação da Súmula 98 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido, apenas para afastar a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

(REsp 2.206.598/AM, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/09/2025, DJe de 18/09/2025 – sem grifos no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. ROMPIMENTO DA BARRAGEM EM BRUMADINHO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. COISA JULGADA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, afastando a multa imposta pelo acórdão que julgou os embargos de declaração. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode promover a revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, considerando a aplicação da Súmula 7 do STJ.

3. A alegação de prestação jurisdicional incompleta, com violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC, em razão da não análise da tese de coisa julgada pelo Tribunal estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A revisão do quadro fático-probatório é inviável em sede de recurso especial, conforme estabelecido pela Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas.

5. A decisão do Tribunal de origem foi fundamentada, não havendo omissão apenas pelo fato de ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

6. A aplicação da Súmula 98 do STJ afasta a multa imposta, pois os embargos de declaração foram opostos com notório propósito de prequestionamento.

IV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no AREsp 2.739.684/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 05/05/2025, DJe de 08/05/2025 – sem grifos no original.)

Desta feita, considerando que os aclaratórios opostos não têm caráter manifestamento protelatório, afasta-se a multa aplicada pelo Tribunal local no julgado de fls. 429–434 e-STJ.

Ante o exposto **conheço** do agravo em recurso especial para **conhecer** o Recurso Especial e, no mérito, **conceder-lhe parcial provimento** tão somente para afastar a multa aplicada à agravante em sede de embargos de declaração.

Deixo de fixar honorários, pois tal providência é incabível na hipótese.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.037.942 / MS

Número Registro: 2025/0337909-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

08008792120168120028	08009534120178120028	0800953412017812002850000
0800953412017812002850001	0800953412017812002850002	8008792120168120028
8009534120178120028	800953412017812002850000	800953412017812002850001
800953412017812002850002		

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449

HELGA LOPES SANCHEZ - MS027804A

RAFAEL BARIONI - MS027795

AGRAVANTE : CARLA CONTI

ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : JORGE DONIZETI SANCHEZ - MS026449

HELGA LOPES SANCHEZ - MS027804A

RAFAEL BARIONI - MS027795

AGRAVADO : CARLA CONTI

ADVOGADO : LEANDRO JOSÉ DE ARRUDA FLÁVIO - MS020805

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026